



MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA  
ASSESSORIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E DIVERSIDADE

## NOTA TÉCNICA Nº 3/2024/APSD - MPA/MPA

**PROCESSO Nº 00350.000992/2024-81**

**INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE AQUICULTURA E PESCA**

### 1. ASSUNTO

1.1. Proposta de atualização do Regimento Interno do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE (35787323).

### 2. REFERÊNCIAS

2.1. **Decreto nº 11.624, de 1º de agosto de 2023** - Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério da Pesca e Aquicultura e remaneja cargos em comissão e funções de confiança.

2.2. **Decreto nº 11.625, de 2 de agosto de 2023** - Altera o Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, que dispõe sobre o Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE.

2.3. **Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009** - Dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivos do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências.

2.4. **Manual de Estruturas Organizacionais do Poder Executivo Federal.** Ministério da Economia, Secretaria de Gestão. - 2. ed. -- Brasília: Ministério da Economia, 2019.

2.5. **Decreto nº 5.069 de 5 de maio de 2004.** Dispõe sobre a composição, estruturação, competências e funcionamento do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, e dá outras providências.

2.6. **Decreto nº 10.736, de 29 de Junho de 2021.** Institui a Rede Nacional Colaborativa para a Gestão Sustentável dos Recursos Pesqueiros - Rede Pesca Brasil.

2.7. Brasil. Ministério do Planejamento e Orçamento. Secretaria Nacional de Planejamento. **Plano plurianual 2024-2027: mensagem presidencial.** Ministério do Planejamento e Orçamento, Secretaria Nacional de Planejamento. 2023. 228 p.: il.

2.8. **Grupo Técnico de Pesca.** Relatório Final. Comissão de Transição Governamental. 2022.

### 3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do encaminhamento da versão final da proposta de atualização do Regimento Interno do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca - CONAPE, que fora aprovado na Reunião Extraordinária ocorrida no dia 18 de abril de 2024, e posteriormente, analisada pela D. Consultoria Jurídica deste MPA, através do Parecer

#### 4. ANÁLISE

4.1. Iniciou-se o trabalho de desenvolvimento de uma proposta para a atualização do Regimento Interno a partir da compilação dos Regimentos Internos anteriormente aprovados e que ficaram desatualizados e inconsistentes com a edição do Decreto 11.625, de 2023. A proposta foi apresentada pela Secretaria Nacional da Pesca Industrial, Amadora e Desportiva - SNPI.

4.2. Visando a ampla discussão da proposta, a mesma foi encaminhada (33544243) aos membros do Comitê Permanente de Governança da Participação Social, Diversidade e Inclusão, às Secretarias Nacionais, à Secretaria Executiva e ao Gabinete do senhor Ministro da Pesca e Aquicultura (33690777). A proposta foi analisada pelas Secretarias Finalísticas deste MPA, tendo recebido as contribuições da Secretaria de Registro, Monitoramento e Pesquisa da Pesca e Aquicultura - SERMOP (33801078), da Secretaria Nacional da Pesca Artesanal - SNPA (33864257) e da Secretaria Nacional de Aquicultura - SNA (33913112).

4.3. Com base nas análises e contribuições das Secretarias Nacionais, elaborou-se uma minuta, que fora submetida aos membros do CONAPE na 5ª reunião ordinária realizada em 11/04/2024. Após o debate da matéria decidiu-se que os membros teriam mais oito dias para apresentarem seus comentários e propostas de correção. Foram apresentadas duas contribuições de membros do Conselho (34728530 e 34728569).

4.4. A partir das contribuições apresentadas pelos membros do CONAPE, fora elaborado uma versão final da proposta de regimento interno, e na sequência, fora submetido para apreciação pelo Colegiado na reunião extraordinária realizada em 18/04/2024, tendo sido aprovada a proposta.

4.5. A versão final foi encaminhada a D. Consultoria Jurídica deste MPA, para análise de ordem legal, que emitiu Parecer n.00062/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU (35429056).

#### 4.6. COMENTÁRIOS AS ADEQUAÇÕES SUGERIDAS PELA CONJUR:

EXPLICAÇÃO DA CONJUR SOBRE QUÓRUM DE REUNIÃO E QUÓRUM DE APROVAÇÃO, CONFORME ART. 7º, § 1º DO DECRETO 5.069/2004, POIS O PARECERISTA PEDE UMA REVISÃO, REITERADAS VEZES NO PARECER, SOBRE ESSA QUESTÃO:

85. Note-se que o *caput* do art. 7º do apontado decreto menciona que a *maioria simples dos membros* poderá requerer a realização de reuniões em caráter extraordinário. Como se trata de um requerimento, não há que falar-se da necessidade de qualquer tipo de aprovação: a reunião em caráter extraordinário deverá ser, obrigatoriamente, realizada se houver requerimento da *maioria simples dos membros*.

86. Quanto à expressão "*maioria simples de seus membros*" utilizada no *caput* do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004, esclarece-se que ela quer significar a *maioria dos presentes* (desde que presente a *maioria absoluta de membros*), por isso se denomina "*simples*". Se o referido *caput* houvesse trazido "*maioria dos membros*" ou "*maioria absoluta dos membros*", poder-se-ia, com razão, inferir a *maioria de todos os membros integrantes do CONAPE*, o que não é o caso. Recomenda-se atenção quanto a esse detalhe, principalmente no que concerne ao desenvolvimento prático das atividades do CONAPE.

Art. 7º O Plenário do CONAPE se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da *maioria simples de seus membros*.

§ 1º O quórum de reunião do CONAPE é de *maioria absoluta* e o quórum de aprovação é de *maioria simples*.

94. Embora já explicitada a diferença entre maioria simples e maioria absoluta em itens anteriores desta manifestação, citam-se as passagens abaixo, retiradas do sítio do Congresso Nacional, para fins de esclarecimento adicional:

*Termo: Maioria Simples Quórum de aprovação que exige número de votos favoráveis maior que a metade dos presentes no colegiado, desde que presente a maioria absoluta de seus membros. (em , acesso em 6.5.2024, GRIFO NOSSO)*

*Termo: Maioria Absoluta Quórum de aprovação de determinadas matérias que exige número de votos favoráveis maior que a metade da composição do colegiado. (em , acesso em 6.5.2024, GRIFO NOSSO)*

*(atendimento ao item 35 do parecer - redação corrigida pela CONJUR)*

**O MINISTRO DE ESTADO DA PESCA E AQUICULTURA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, tendo em vista o disposto no art. 2º, inciso IX, do Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, e o que consta do Processo nº 00350.000992/2024-81, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE), órgão colegiado vinculado ao Ministério da Pesca e Aquicultura, na forma do anexo desta Portaria.

Art. 2º Ficam revogadas a Portaria nº 266, de 28 de setembro de 2004, da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

## ANEXO

### ANEXO À MINUTA DE PORTARIA

#### **REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE AQUICULTURA E PESCA (CONAPE)**

##### CAPÍTULO I

###### DA NATUREZA E FINALIDADE

Art. 1º O Conselho Nacional de Aquicultura e Pesca (CONAPE) é órgão colegiado e de caráter consultivo, integrante da estrutura básica do Ministério da Pesca e Aquicultura, com composição, estruturação, competências e funcionamento instituídos pelo Decreto nº 5.069, de 5 de maio de 2004, e suas alterações.

Art. 2º O CONAPE tem por finalidade propor a formulação de políticas públicas, com vistas a promover a articulação e o debate dos diferentes níveis de Governo com a sociedade civil, para a gestão das atividades de aquicultura e pesca no território nacional.

##### CAPÍTULO II

###### DA COMPOSIÇÃO E DO MANDATO

*(atendimento ao item 40 do parecer da CONJUR)*

Art. 3º O CONAPE é integrado por:

I - 22 (vinte e dois) representantes de órgãos do Poder Executivo;

II - 7 (sete) representantes de entidades (*ORIENTAÇÃO para juntar as instituições financeiras e as agências reguladora e estatal (incisos II, III e IV do art. 3º da minuta), pois de acordo com o art. 3º, inciso III do Decreto nº 5.069, de 2004, chamam-se "entidades")*); e

III - 32 (trinta e dois) representantes de entidades da sociedade civil. (*ORIENTAÇÃO para juntar os incisos V, VI e VII do art. 3º da minuta*)

§ 1º Cada órgão, instituição, agência ou entidade membro de que trata o *caput* deste artigo, terá 1 (um) representante titular e 1 (um) suplente, que o substituirá em suas ausências ou impedimentos.

§ 2º Os representantes titulares e suplentes indicados pelos órgãos do poder executivo e as entidades, de que tratam os incisos I e II do *caput* terão mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, ou substituídos a bem do serviço. (*atendimento aos itens 42, 43, 44, 45 e 46 do parecer da CONJUR*)

§ 3º As entidades eleitas e os representantes titulares e suplentes indicados terão mandatos de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos, conforme disposto no art. 4º, § 3º do Decreto 5.069, de 2004.

§ 3º Os membros do CONAPE serão designados em ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

## Seção I DO SETOR GOVERNAMENTAL

Art. 4º Os representantes do setor governamental de que trata o art. 3º, serão indicados, juntamente com seus suplentes, pelos titulares dos órgãos representados. (*item 50 do parecer da CONJUR - tudo ok*)

## Seção II DAS ENTIDADES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 5º As organizações da sociedade civil serão eleitas em assembleias, convocadas especialmente para esta finalidade.

§ 1º A eleição de que trata o *caput* será convocada pelo(a) presidente do CONAPE, em até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato das entidades, por meio de edital publicado no Diário Oficial da União.

§ 2º O(A) Presidente do CONAPE designará uma comissão eleitoral composta por servidores do Ministério da Pesca e Aquicultura para organizar e realizar o processo eleitoral.

§ 3º O resultado das eleições de que trata o *caput* deverá ser lavrado em ata, em que constará o nome das organizações da sociedade civil eleitas para integrar o CONAPE.

§ 4º A relação das organizações eleitas será divulgada no sítio eletrônico do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 5º O processo eleitoral de que trata o § 1º poderá ser acompanhado pelo Ministério Público Federal, por solicitação do Presidente do CONAPE. (*item 52 do parecer: especificar por que modo o Ministério Público Federal poderá acompanhar o feito: será por solicitação do Presidente do CONAPE? O procedimento precisa de ficar definido na proposta de ato normativo.*)

Art. 6º As organizações da sociedade civil eleitas, escolherão seus representantes titulares e suplentes junto ao CONAPE, conforme disposto no art. 3º, § 2º do Decreto nº 5.069, de 2004. (*atendimento ao item 53 do parecer*)

### Seção III

#### DA REPRESENTAÇÃO, PARTICIPAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

(atendimento aos itens 55 ao 58 do parecer - redação corrigida pela CONJUR)

Art. 7º No caso de necessidade de substituição de representantes, titulares ou suplentes, antes do fim do mandato, por parte das organizações apontadas nos incisos do *caput* do art. 3º desta Portaria, deverão elas formalizar a nova indicação mediante comunicação prévia, por escrito, dirigida à Secretaria do CONAPE, para fins de cumprimento do § 6º do art. 3º do Decreto nº 5.069, de 2004.

Parágrafo único. A designação do novo representante, titular ou suplente, será formalizada mediante ato do Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura em, até, quinze dias corridos, contados da comunicação prévia de que trata o *caput* deste artigo.

Art. 8º A participação nas atividades do CONAPE, dos Comitês e dos Grupos Temáticos é considerada função relevante, não remunerada, conforme disposto no art. 11 do Decreto nº 5.069, de 2004.

Parágrafo único. As despesas inerentes a essa participação são de responsabilidade das respectivas organizações, como apontadas nos incisos do art. 3º desta Portaria, ressalvadas as despesas previstas no art. 44.

Art. 9º Serão automaticamente substituídos os representantes das organizações:

- I - cujo representante, titular ou suplente, deixar de comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas ou a 4 (quatro) reuniões alternadas, ordinárias ou extraordinárias, durante o respectivo mandato; e
- II - cujo representante, titular ou suplente, sofrer condenação, por sentença transitada em julgado, pela prática de quaisquer dos crimes previstos no Código Penal ou na legislação correlata.

### Seção IV

#### DOS DIREITOS E DEVERES DOS MEMBROS EFETIVOS DO CONAPE

Art. 10. São direitos e deveres dos membros efetivos do CONAPE:

- I - participar das reuniões, ordinárias e extraordinárias, contribuindo para o diálogo e votando as matérias em exame;
- II - participar dos Comitês ou Grupos Temáticos;
- III - sugerir matérias para compor as pautas das reuniões;
- IV - analisar, discutir e votar a matéria constante da ordem do dia;
- V - requerer informações, providências e esclarecimentos junto à Secretaria do CONAPE;
- VI - apresentar relatórios e pareceres dentro dos prazos fixados;
- VII - proferir declarações de voto e mencioná-lo em ata, incluindo posições contrárias às matérias aprovadas, quando o desejar;
- VIII - propor ao Plenário a convocação de audiências com autoridades, realização de seminários ou encontros regionais sobre temas constitutivos da agenda do CONAPE;
- IX - comunicar antecipadamente sua ausência, em casos de impedimentos eventuais, indicando a participação do suplente;
- X - comunicar ao Presidente qualquer irregularidade de que tenha conhecimento e que diga respeito a assunto da competência do CONAPE;
- XI - observar inconsistências e/ou lacunas neste regimento, propor

modificações; e

XII - adotar as providências para o cumprimento e cumprir as decisões do CONAPE.

Parágrafo único. Os representantes suplentes terão direito à voz e voto nas reuniões somente quando em substituição do titular.

Art. 11. É facultado a qualquer representante pedir vista de matéria ainda não votada, uma única vez.

§ 1º O pedido de que trata o *caput* deste artigo será concedido por prazo de quinze dias, prorrogáveis por mais quinze dias.

§ 2º Quando mais de um representante pedir vista, o prazo fixado será comum.

§ 3º A matéria que seja objeto de pedido de vista, com a respectiva manifestação do representante deverá ser incluída na pauta da primeira reunião ordinária a ser realizada após o término do prazo de que trata o § 1º.

## CAPÍTULO III

### ESTRUTURA DO CONAPE

Art. 12. O CONAPE possui a seguinte estrutura:

I - Presidência;

II - Secretaria;

III - Plenário;

IV - Comitês; e

V - Grupos Temáticos.

*(Observação da CONJUR no item 61 do parecer: A proposta de ato normativo utiliza tanto "membros" quanto "representantes", como se observa especialmente nos dispositivos acima transcritos, de modo que é recomendável seja utilizada apenas uma nomenclatura, a qual deve ser inserida em todos os dispositivos que tratem desse assunto ou que façam referência a ele. Recomenda-se, desde já, eficiente revisão por parte da área técnica do MPA.)*

### Seção I

#### DA COMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS DO CONAPE

##### Subseção I

###### DA PRESIDÊNCIA DO CONAPE

Art. 13. O CONAPE será presidido pelo Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. Em caso de ausência ou impedimento de seu Presidente, o CONAPE será presidido pelo Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 14. Ao Presidente do CONAPE compete:

I - convocar e presidir as reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário, sendo-lhe facultada a relatoria da pauta ou a coordenação dos debates;

II - coordenar, supervisionar, orientar e avaliar as atividades do CONAPE;

III - convidar especialistas e representantes de outros órgãos e entidades, públicos e privados;

IV - solicitar a elaboração de estudos, informações e posicionamento sobre

- temas de relevante interesse público;
- V - manifestar voto de qualidade na hipótese de empate;
- VI - sugerir matérias para compor as pautas das reuniões;
- VII - firmar as atas das reuniões e homologar os encaminhamentos;
- VIII - divulgar no prazo de trinta dias a súmula dos encaminhamentos do Plenário;
- IX - dar provimento às decisões do Conselho;
- X - convocar reuniões extraordinárias, a qualquer tempo, mediante justificativa;
- XI - zelar para que o CONAPE seja um espaço de intercâmbio e cooperação entre as instâncias de governo e os segmentos da sociedade civil, em prol de interesses coletivos e da efetiva implementação das políticas públicas estruturantes, de competência do Ministério da Pesca e Aquicultura;
- XII - constituir e organizar o funcionamento dos Comitês e dos Grupos Temáticos e convocar as respectivas reuniões; e (acríscimo do inciso em atendimento ao item 70 e 71 do parecer)
- XIII - observar, cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno.
- Parágrafo único. Nos casos de relevância e urgência, o Presidente do CONAPE poderá deliberar *ad referendum* do Plenário, conforme disposto no art. 7º, § 3º do Decreto nº 5.069, de 2004. (acríscimo do parágrafo em atendimento ao item 72 do parecer)

## Subseção II

### DA SECRETARIA DO CONAPE

Art. 15. O Secretário do CONAPE será designado pelo Ministro da Pesca e Aquicultura.

Art. 16. A Secretaria do CONAPE será composta pelo Secretário e por no mínimo mais 2 (dois) servidores do Ministério da Pesca e Aquicultura. (item 76 do parecer: recomenda-se especificar quem escolherá e quem designará os servidores que atuarão junto à Secretaria do CONAPE.)

Parágrafo único. Os servidores que atuarão junto à Secretaria do CONAPE serão escolhidos e designados pelo Secretário Executivo do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 17. Compete à Secretaria do CONAPE:

- I - prestar apoio técnico, administrativo e de assessoria jurídica ao CONAPE;
- II - elaborar, registrar e encaminhar as correspondências determinadas pelo Plenário ou Presidência do CONAPE;
- III - secretariar as reuniões do Conselho, lavrar as atas e promover medidas destinadas a avaliação dos encaminhamentos do Plenário;
- IV - divulgar, conforme critério estabelecido pelo Plenário, os encaminhamentos do CONAPE, assim como publicações técnicas referentes à aquicultura e pesca;
- V - organizar e encaminhar a pauta das reuniões plenárias, conforme decisão do Plenário ou da Presidência;
- VI - convocar e disponibilizar as pautas das reuniões ordinárias, com antecedência mínima de 20 dias da data da reunião;
- VII - convocar e disponibilizar as pautas das reuniões extraordinárias, com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis da data da reunião;
- VIII - organizar e encaminhar a proposta de calendário de atividades, encaminhando-a para apreciação do Plenário;

~~IX - constituir e organizar o funcionamento de Comitês (Item 77 do parecer: considera-se o inc. IX não esteja em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 5.069, de 2004. Item 78: É o Presidente, portanto, quem constitui e organiza o funcionamento dos Comitês e dos Grupos Temáticos, isto é, é necessário que ele edite os respectivos atos administrativos. Recomenda-se a exclusão do inc. IX do caput do art. 17 da proposta de ato normativo.)~~

IX - elaborar minuta de edital dos processos de seleção pública para a composição e/ou renovação bianual da composição do CONAPE e submetê-la ao Plenário;

X - coordenar os processos de seleção pública de que trata o inciso X;

XI- realizar outros processos de seleção pública definidos pelo CONAPE;

XII - realizar demais atividades operacionais ou de representação, designadas pela Presidência; e

XIII - cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno e as decisões do CONAPE.

### Subseção III

#### DO PLENÁRIO

*A CONJUR readequou os parágrafos de acordo com os §§ 4º e 5º do art. 3º do Decreto. Itens 80 e 81 do parecer.*

Art. 18. O Plenário é composto pelos representantes das instituições apresentadas no art. 3º deste Regimento Interno, tendo direito a voto e voz.

§ 1º Participarão, em caráter permanente, com direito a voz, os titulares das Secretarias Nacionais do Ministério da Pesca e Aquicultura e os Superintendentes Federais de Pesca e Aquicultura.

§ 2º Poderão ser convidados a participar das reuniões do CONAPE representantes de entidades de pesquisa das regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste, Nordeste e Norte, sempre que da pauta constarem assuntos de interesse das respectivas regiões.

§ 3º Poderão, ainda, ser convidados a participar das reuniões do CONAPE personalidades e representantes de órgãos públicos, dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, inclusive do Ministério Público, e de entidades privadas, sempre que da pauta constar tema de suas áreas de atuação.

Art. 19. Ao Plenário compete:

I - posicionar-se sobre propostas encaminhadas previamente pela Secretaria;

II - propor a pauta para as reuniões ordinárias e extraordinárias;

III - aprovar a ata da reunião anterior, no início de cada reunião;

IV - requerer, por maioria simples de seus membros, a realização de reuniões em caráter extraordinário;

*Item 84. Considera-se que o inc. IV do caput do art. 19 da proposta de ato normativo deva ser ajustado em face do estabelecido no caput do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004: Art. 7º O Plenário do CONAPE se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.*

*85. Note-se que o caput do art. 7º do apontado decreto menciona que a maioria simples dos membros poderá requerer a realização de reuniões em caráter extraordinário. Como se trata de um requerimento, não há que falar-se da necessidade de qualquer tipo de aprovação: a reunião em caráter extraordinário deverá ser, obrigatoriamente, realizada se houver requerimento da maioria simples dos membros.*

V - deliberar sobre o calendário de atividades apresentado pelo Presidente;

VI - referendar a criação e a extinção de Comitês e Grupos Temáticos, suas

respectivas competências, sua composição, procedimentos e prazo de duração;

VII - propor a convocação, ordinariamente, a cada dois anos, da Conferência Nacional de Aquicultura e Pesca, precedida, quando possível, por conferências estaduais e municipais;

VIII - propor e oferecer informações, estudos ou pareceres sobre matérias de interesse do Conselho aos órgãos da administração pública e entidades privadas;

IX - aprovar, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua instalação, este Regimento Interno e, a qualquer tempo, as propostas de alteração;

X - posicionar-se sobre os atos do Presidente do CONAPE, quando praticados ad referendum; e

XI - zelar pelo cumprimento do Regimento Interno, bem como aprovar as alterações necessárias.

Parágrafo único. O quórum de reunião do CONAPE é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples. (a CONJUR acrescentou este parágrafo)

Art. 20. O Plenário reunir-se-á em caráter ordinário a cada 3 (três) meses, conforme calendário anual previamente aprovado, e extraordinariamente quando:

I - convocado pelo seu presidente; ou

~~II - no curso de uma reunião ordinária; ou (cortado conforme explicação dos itens 88 e 89 do parecer)~~

88. Considera-se que o caput e os incisos do art. 20 da proposta de ato normativo estejam em conformidade com o estabelecido no caput do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004: **Art. 7º O Plenário do CONAPE se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros. [...] (GRIFO NOSO)**

89. Recomenda-se, contudo, uma alteração de redação quanto ao inc. II do caput do art. 20 da proposta de ato normativo. Se acatada, deverão ser renumerados os demais parágrafos do dispositivo.

II - por requerimento da maioria simples dos seus membros.

§ 1º Poderá ser convocada reunião em caráter extraordinário no curso de reunião em caráter ordinário, nos moldes previstos pelos incisos do caput. (a CONJUR acrescentou este parágrafo e corrigiu alguns outros seguintes)

§ 2º Nos casos de que tratam os incisos I e II, deverá ser respeitado o prazo mínimo de 10 (dez) dias de antecedência da realização da reunião.

§ 3º As reuniões ordinárias serão realizadas de acordo com o calendário anual, previamente aprovado pelo Plenário, inclusive com distribuição de pauta com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 4º No eventual adiamento de reunião ordinária, uma nova reunião deverá ser realizada em até 30 (trinta) dias, em data a ser fixada pelo(a) Presidente do CONAPE.

§ 5º As reuniões ordinárias e extraordinárias serão convocadas por e-mail, contendo as pautas e seus respectivos documentos.

§ 6º As reuniões serão presididas pelo(a) Presidente do CONAPE, ou pelo seu substituto regimental, e realizadas preferencialmente na sede do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Item 92. Quanto à recomendação constante do § 6º do art. 20 da proposta de ato normativo, destaca-se, apenas, a título de informação, o estabelecido no art. 13 do Decreto nº 5.069, de 2004:

**Art. 13. Os membros do CONAPE e de seus Comitês e Grupos temáticos que se encontrarem no Distrito Federal se reunirão**

**presencialmente ou por videoconferência, nos termos do disposto no Decreto nº 10.416, de 7 de julho de 2020, e os membros que se encontrarem em outros entes federativos participarão da reunião, preferencialmente, por meio de videoconferência, facultada a realização de reunião presencial, quando necessário.**

§ 7º As reuniões do CONAPE serão preferencialmente presenciais, podendo ser também virtuais ou mistas, conforme art. 13 do Decreto nº 5.069, de 2004.

§ 8º Os representantes que se encontrem em entes federativos diversos, poderão participar por videoconferência. (Item 93: diz que este parágrafo reivindica o estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto 5.069, que fala que O quórum de reunião do CONAPE é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples)

§ 9º Para instalação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Plenário será exigido o quórum correspondente à maioria simples maioria absoluta de seus membros, incluindo o Presidente, conforme estabelecido no § 1º do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004

§ 10 Não havendo quórum até a hora estabelecida para o início da reunião, haverá abertura de segunda chamada, com tolerância de 30 (trinta minutos);

§ 11 Persistindo a falta de quórum, a reunião será cancelada e remarcada a critério do Presidente do CONAPE, cabendo à Secretaria reduzir o cancelamento a termo, registrando a relação dos membros presentes, a data, o local e a hora prevista para início da reunião, bem como a hora em que foi cancelada.

*OBSERVAÇÃO: itens 90 e 91 do parecer: 90. A propósito dos prazos dispostos nos parágrafos do art. 20 da proposta de ato normativo, recomenda-se revisão e avaliação por parte da área técnica do MPA no sentido de determinar se são contados em dias úteis ou não. O respectivo ajuste de redação, se necessário, deve ser efetuado. Rememore-se que a segurança jurídica incide sobre todos os detalhes de uma proposta de ato normativo.*

*91. O comentado no item anterior deve ser aplicado para os prazos dispostos em demais dispositivos da proposta de ato normativo.*

~~Art. 21. Os encaminhamentos das reuniões do Plenário do CONAPE ocorrerão da seguinte forma:~~

~~I - em matéria relacionada à votação de Regimento Interno, calendário de atividades e orçamento anual, o quórum de votação será de no mínimo 3 (três) quintos de seus membros, sendo a matéria considerada aprovada por maioria absoluta dos membros presentes no plenário; e~~

~~II - as demais matérias serão aprovadas por maioria simples de votos.~~

*OBSERVAÇÃO: Item 96 do parecer: Recomenda-se a exclusão do art. 21 da proposta de ato normativo, por não corresponder com o disposto no Decreto nº 5.609, de 2004, que estabelece, como já apontado em mais de um item desta manifestação, que o quórum de reunião é o de maioria absoluta e o quórum de aprovação é o de maioria simples (§ 1º do art. 7º). Se acatada a recomendação, deverão ser renumerados os demais dispositivos da proposta de ato normativo.*

Art. 22. As reuniões terão sua pauta organizada pela Secretaria do CONAPE, nelas havendo, necessariamente:

I - abertura da sessão, leitura, discussão e votação da ata da reunião anterior, e aprovação da pauta do dia;

II - informes, com o tempo máximo de 20 (vinte) minutos;

III - leitura do expediente das comunicações da Ordem do Dia;

IV - encaminhamentos; e

V - encerramento.

Parágrafo único. A pauta estabelecerá a carga horária e os procedimentos

necessários para o tratamento das matérias.

Art. 23. Qualquer representante poderá apresentar matéria para apreciação do Plenário, enviando-a por escrito para a Secretaria do CONAPE, para inclusão na pauta, com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência da divulgação da pauta da reunião.

Parágrafo único. Poderá ser requerida urgência, na apreciação pelo Plenário, de qualquer matéria não constante da pauta, sendo que o requerimento de urgência deverá ser apresentado à Mesa, subscrito por um mínimo de 10 (dez) membros, podendo ser acolhido, a critério do Plenário, por maioria simples dos seus membros.

Art. 24. As propostas de pautas e os documentos a serem apreciados nas reuniões ordinárias deverão ser encaminhados à Secretaria do CONAPE com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência da realização da reunião.

~~Art. 25. A deliberação da Plenária será preferencialmente de forma consensual.~~

~~§ 1º Na hipótese de ausência de consenso, a deliberação será realizada por votação explícita, com contagem de votos a favor, contra e abstenções, aprovada por maioria simples dos membros com direito a voto, cabendo ao Presidente da sessão o voto de qualidade.~~

*102. Recomenda-se a exclusão do caput e do § 1º do art. 25 da proposta de ato normativo em virtude de que o Decreto nº 5.069, de 2004, disciplina o assunto de maneira diferente, conforme já exposto amiúde nesta manifestação. Rememore-se o dispositivo do apontado decreto: Art. 7º O Plenário do CONAPE se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.*

**§ 1º O quórum de reunião do CONAPE é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.**

Art. 25 Os resumos das atas das reuniões do CONAPE, depois de aprovados em Plenário, serão divulgados no sítio eletrônico oficial do MPA e arquivados na Secretaria. (atendimento aos itens 102 e 103 do parecer)

*103. Recomenda-se o § 2º do art. 25 da proposta de ato normativo seja transformado em artigo, caso em que os demais dispositivos da proposta de ato normativo devem ser reenumerados. Sobre esse ponto, cita-se, para fins de informação, o § 2º do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004: Art. 7º O Plenário do CONAPE se reunirá, em caráter ordinário, trimestralmente e, em caráter extraordinário, mediante convocação de seu Presidente ou a requerimento da maioria simples de seus membros.*

**[...] § 2º As reuniões do CONAPE serão registradas em atas e divulgadas amplamente.**

#### Subseção IV DOS COMITÉS

Art. 26. Os Comitês são órgãos da estrutura funcional do CONAPE e auxiliares do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 27. Os Comitês, especializados por segmentos e temas inerentes ao setor da pesca e aquicultura, serão instituídos pelo CONAPE, por ato do Presidente, e terão caráter permanente ou temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

105. A redação recomendada para o art. 27 da proposta de ato normativo reivindica o estabelecido no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 5.069, de 2004:

Art. 6º A estrutura de funcionamento e de deliberação do CONAPE compõe-se de:

[...] Parágrafo único. Os Comitês e Grupos Temáticos serão instituídos pelo CONAPE e terão caráter permanente ou temporário, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

Art. 28. Aos Comitês compete: (de acordo com o item 106 do parecer) A partir daqui, renumerei os artigos.

*106. Recomenda-se a criação de dispositivo específico para as competências dos Comitês (art. 28 da proposta de ato normativo, destacado em amarelo). Se recepcionada tal recomendação, devem-se renunciar os demais dispositivos da proposta de ato normativo.*

I - estudar, analisar, opinar e emitir parecer sobre matéria que lhes for distribuída, com fins de assessoramento ao CONAPE e, em última instância, ao Ministério da Pesca e Aquicultura;

II - subsidiar o CONAPE e, em última instância, o Ministério da Pesca e Aquicultura quanto à definição e formulação das políticas públicas da pesca e aquicultura;;

III - subsidiar o CONAPE e, em última instância, o Ministério da Pesca e Aquicultura MPA quanto às propostas de aprimoramento da atividade pesqueira e aquícola, considerando a expansão dos mercados interno e externo, geração de empregos, renda e bem-estar, aumento de produção, abastecimento e comercialização;

~~IV - estabelecer seu calendário anual de reuniões para a formulação de políticas públicas destinadas ao setor;~~

IV - monitorar e avaliar junto aos órgãos competentes a implementação das proposições emanadas dos Comitês e Grupos Temáticos; e

V - encaminhar ao Secretário do CONAPE suas proposições, a serem articuladas junto aos órgãos, entidades e instituições competentes.

Parágrafo único. Os Comitês estabelecerão seu calendário anual de reuniões.

OBSERVAÇÕES: A CONJUR fez algumas alterações na redação dos incisos e explicou nos itens 107 a 110. Nos itens 109 e 110, a CONJUR faz questionamentos à área técnica da minuta)

*107. Quanto às recomendações aduzidas nos incisos do caput do art. 28 da proposta de ato normativo, esclarece-se que, diretamente, os Comitês visam a subsidiar os trabalhos do CONAPE, já que dele fazem parte conforme o inc. III do caput do art. 6º do Decreto nº 5.069, de 2004. Em última instância, contudo, ou seja, indiretamente, os Comitês subsidiam os trabalhos do Ministério da Pesca e Aquicultura, pois que o CONAPE, de seu turno, é parte da estrutura regimental da pasta ministerial (art. 1º do Decreto nº 5.069, de 2004).*

*108. Note-se que é recomendado que o conteúdo do inc. IV do caput do art. 28 da proposta de ato normativo conste de parágrafo único, no mesmo dispositivo.*

*109. Quanto ao inc. V do caput do art. 28 da proposta de ato normativo, \*\*\*questiona-se a área técnica do MPA, tem-se que esse inciso menciona "Grupos Temáticos", o que não é mencionado em nenhum outro inciso anterior do caput do art. 28, ou seja, essa menção parece deslocada na proposta de ato normativo. Recomenda-se haja a devida avaliação técnica nesse ponto.*

*110. Quanto ao inc. VI do caput do art. 28 da proposta de ato normativo, para*

além das recomendações de redação, as quais se considera sejam auto-explicativas, \*\*\*questiona-se a área técnica do MPA, novamente, acerca da menção a "Grupos Temáticos", em face do já consignado no item anterior desta manifestação.

Art. 29. Os Comitês serão compostos por pelo menos 6 (seis) entidades da sociedade civil integrantes do CONAPE, e os representantes, titulares e suplentes, serão designados pelo Presidente, conforme disposto no inc. III do caput do art. 8º do Decreto nº 5.069, de 2004. (Item 113: a CONJUR \*\*\*questiona se este artigo englobaria os comitês temporários, já que também previstos no parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 5.069, de 2004).

Art. 6º A estrutura de funcionamento e de deliberação do CONAPE compõe-se de:

[...] Parágrafo único. **Os Comitês e Grupos Temáticos serão instituídos pelo CONAPE e terão caráter permanente ou temporário**, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

§ 1º O representante da entidade integrante dos Comitês que não comparecer a 3 (três) reuniões consecutivas poderá ser excluído do respectivo Comitê por decisão da maioria simples dos seus membros, posteriormente formalizada em ato do Presidente do CONAPE, ofertada a possibilidade de apresentação de defesa em prazo razoável, que não prejudique o andamento dos trabalhos. (Item 114: o parecerista explica mais uma vez que "maioria simples" implica maioria dos presentes, desde que presente a maioria absoluta dos membros. Recomenda-se especial atenção da área técnica do MPA quanto à aplicação, em casos concretos, dos dispositivos regimentais que tratam dos quóruns.)

§ 2º A exclusão ocorrerá de ofício se o representante deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou alternadas, por ato do Presidente do CONAPE.

§ 3º A inclusão de novo integrante em um Comitê será submetida a decisão do próprio Comitê, mediante a maioria simples dos seus membros, com posterior edição do ato de designação pelo Presidente do CONAPE. § 4º Cada representante, titular ou suplente, poderá representar apenas uma entidade da sociedade civil dentro do mesmo Comitê.

§ 4º Cada representante, titular ou suplente, está limitado a representar apenas um órgão, entidade ou instituição dentro do mesmo Comitê.

§ 4º Cada representante, titular ou suplente, poderá representar apenas uma entidade da sociedade civil dentro do mesmo Comitê.

*OBSERVAÇÃO: Item 115 - concordou com os §§§ 2º, 3º e 4º e explica que a preferência pela expressão "entidade da sociedade civil" fundamenta-se no inc. III do caput do art. 3º do Decreto nº 5.069, de 2004.*

Art. 30. Os presidentes dos Comitês serão escolhidos pelo Presidente do CONAPE, Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura dentre os membros de cada Comitê, representantes das organizações da sociedade civil para exercer mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução. (atendimento aos itens 116 e 117) 117. Inclusive, recomenda-se, ainda no que tange ao art. 30 da proposta de ato normativo, a criação de parágrafo que estabeleça o quórum de reunião, como aventado no dispositivo acima transcrito, do Decreto nº 5.069, de 2004.

§ 1º O Comitê poderá fazer uma ou mais indicações, indicar um ou mais dos seus integrantes para decisão do Presidente do CONAPE.

§ 2º Em casos excepcionais, a critério do Presidente do CONAPE e por ele devidamente justificados, (a) Ministro(a) de Estado da Pesca e Aquicultura a

presidência do Comitê poderá ser exercida, interinamente, por servidor do Ministério da Pesca e Aquicultura.

§ 3º Em caso de descumprimento das competências previstas no art. 27 deste Regimento, o Secretário do CONAPE, de ofício, poderá propor ao Presidente do CONAPE a destituição de presidente de Comitê. (ALTERAR A REMISSÃO DO ARTIGO. FIQUEI EM DÚVIDA SE VAI MANTER O 27 OU SE VAI COLOCAR O 28, CRIADO PELA CONJUR)

§ 4º O presidente do Comitê será substituído, em suas ausências e impedimentos, por membro escolhido pelo respectivo Plenário, por maioria simples.

§ 5º O quórum de reunião do Comitê é de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

§ 6º O presidente do Comitê terá voto de qualidade em caso de empate.

Art. 31. Os Comitês e Grupos temáticos se reunirão ordinariamente ao menos 3 (três) vezes no período de 12 (doze) meses e extraordinariamente por convocação do seu presidente. (vide item 118 - o parecerista chama a atenção para a menção a "Grupos Temáticos")

§ 1º As reuniões poderão ser presenciais, virtuais ou mistas.

§ 2º Os representantes que se encontrem em entes federativos diversos poderão participar virtualmente.

§ 3º O calendário anual de reuniões ordinárias será aprovado pela maioria simples dos presentes à última reunião ordinária do ano anterior, desde que, nessa ocasião, esteja presente a maioria absoluta dos membros do Comitê. (ITEM 119. Quanto à recomendação aduzida no § 3º do art. 31 da proposta de ato normativo, repisa-se que se fundamenta, pela via análogica, no § 1º do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004.)

§ 4º Os Comitês e Grupos Temáticos que não realizarem ao menos 1 (uma) reunião no período de 12 (doze) meses, contados a partir da última reunião realizada, serão automaticamente extintos mediante ato do Presidente do CONAPE. (Vide item 120: Considera-se o § 4º e o caput do art. 31 da proposta de ato normativo estejam em conflito; o caput impõe que os Comitês devem reunir-se, pelo menos, 3 (três) vezes durante o período de 12 (doze) meses, e o § 4º determina que os Comitês que não se reunirem pelo menos 1 (uma) vez no período de 12 (doze) meses serão "automaticamente extintos". Recomenda-se, nesse caso, que a área técnica avalie a viabilidade das redações dos dispositivos para que sejam evitados os conflitos normativos e a insegurança jurídica.)

Art. 32. A pauta da reunião, previamente aprovada pelo Presidente, juntamente com todo o material pertinente, será fornecida a cada membro pela Secretaria do Comitê com antecedência de 15 (quinze) dias para as reuniões ordinárias e de 5 (cinco) dias para as extraordinárias.

Art. 33. Os membros dos Comitês e Grupos Temáticos poderão propor temas para inclusão na pauta de reunião. (Item 124: Sobre os Grupos Temáticos mencionados no caput do art. 33 da proposta de ato normativo, já se fizeram algumas observações nesta manifestação, as quais se reiteram presentemente, no sentido de que esse disciplinamento parece estar deslocado na proposta de ato normativo.)

§ 1º As propostas serão encaminhadas à Secretaria e submetidas à análise e aprovação do Presidente do Comitê.

§ 2º As matérias a serem incluídas nas pautas das reuniões propostas de que trata este artigo deverão ser encaminhadas com antecedência de 20 (vinte) dias para as reuniões ordinárias e de 5 (cinco) dias para as reuniões extraordinárias.

§ 3º Não havendo propostas de temas para inclusão em pauta, a reunião será cancelada de ofício pelo Presidente do Comitê.

125. Ademais, considera-se as recomendações aduzidas no art. 31 e no art. 32 da proposta de ato normativo sejam auto-explicativas, mas se realça, apenas, que a nomenclatura utilizada deve ser uniforme, por exemplo, recomendase o termo "Presidente", seja do CONAPE, seja do Comitê, seja sempre grafado com letra inicial maiúscula.

126. Em dispositivos anteriores da proposta de ato normativo, fazem-se recomendações acerca dos quóruns de funcionamento dos Comitês, o qual é disciplinado, vê-se presentemente, no art. 33 da proposta de ato normativo. Cabe à área técnica do MPA avaliar todas essas recomendações, incluída a aduzida nesse art. 33, em vista, sempre, do § 1º do art. 7º do Decreto nº 5.069, de 2004.

Art. 34. O quórum de reunião dos Comitês é o de maioria absoluta e o quórum de aprovação é de maioria simples.

Art. 35. É livre a participação do suplente nas reuniões, sem direito a voto quando estiver presente o titular.

Art. 36. Os Comitês contarão com um Secretário, disponibilizado pelo Ministério da Pesca e Aquicultura, entre seus servidores, que será auxiliado por um Supervisor, escolhido entre os servidores da Secretaria do CONAPE, escolhidos e designados por ato do Presidente do CONAPE.

Parágrafo único. O Secretário será substituído, em suas ausências e impedimentos, pelo respectivo Supervisor. (Item 129.: recomenda-se definir quem escolherá o Secretário e o Supervisor, já que "designar" é diferente de "escolher", isto é, a interpretação do dispositivo pode dar a entender que o Presidente do CONAPE escolherá e designará ou que o Presidente do CONAPE apenas designará. Neste último caso, tem-se uma lacuna no procedimento. Cabe o devido ajuste desse dispositivo, conforme concluir a avaliação técnica.)

Art. 37. Caberá à Secretaria do CONAPE prestar apoio técnico e administrativo aos Comitês e Grupos Temáticos.

Parágrafo único. Os Comitês e Grupos Temáticos poderão ter apoio técnico administrativo complementar, prestado por outro órgão, entidade ou instituição que deles participe. (Item 130.: recomenda-se haja avaliação técnica sobre a menção aos Grupos Temáticos, a qual parece estar deslocada, como amiúde apontado nesta manifestação, relativamente a outros dispositivos da proposta de ato normativo.)

~~Art. 37. Os Comitês poderão contar com um profissional especializado para exercer o encargo de Consultor Técnico, sem direito a voto, proveniente dos setores público ou de organizações da sociedade civil, detendo conhecimento de notório saber, relacionado às competências do Comitê, com capacidade de articulação, de modo a prestar assessoramento em assuntos específicos, especialmente aos respectivos Presidentes e Secretários, sem direito a voto, a ser designado por ato do Presidente do CONAPE.~~

~~Parágrafo único. Caberá ao Presidente do Comitê indicar, com referendo do Plenário, o profissional para exercer o encargo de Consultor Técnico.~~

*Item 133.: O art. 37 da proposta de ato normativo merece atenção por parte da área técnica do MPA. Considera-se adequado que ele seja retirado da proposta de ato normativo. Explica-se. Esse dispositivo trata de serviços de consultoria técnica, os quais, a rigor, têm de ser licitados na forma da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a lei das licitações e contratos administrativos. Vejam-se os dispositivos de interesse:*

*Art. 2º Esta Lei aplica-se a:*

*[...] V - prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;*

*[...] Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:*

[...] XI - serviço: atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse da Administração;

[...] XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado; XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

[...] XVIII - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual: aqueles realizados em trabalhos relativos a:

[...] c) assessorias e consultorias técnicas e auditorias financeiras e tributárias;

[...] XIX - notória especialização: qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato; [...]

Item 134.: Note-se que, pela letra da Lei nº 14.133, de 2021, os serviços de consultoria técnica aventados no art. 37 da proposta de ato normativo têm de ser contratados mediante licitação, cuja modalidade depende de uma análise mais específica. Não se trata, assim, simplesmente, de uma "designação", como colocado pelo parágrafo único do mesmo dispositivo da proposta de ato normativo.

Item 135.: Esse art. 37 da proposta de ato normativo, portanto, pode ser retribalhado para prever que, se necessários, poderá haver a contratação de serviços de consultoria técnica para assessorar os Comitês, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021. Alternativamente, sugere-se que tais serviços sejam providenciados pelas próprias organizações integrantes do CONAPE, às suas expensas, de acordo com o interesse e a necessidade de cada uma. Efetivamente, essa última hipótese mostra-se mais coerente com os princípios da administração pública, notadamente o princípio da eficiência e o princípio da economicidade, que exigem concreto controle de gastos. A devida avaliação por parte da área técnica do MPA é necessária.

Art. 38. Os Comitês, mediante aprovação do Plenário, poderão convidar até 10 (dez) órgãos, entidades e instituições, públicos e privados, para participar das de reuniões, sem direito a voto, de forma pontual, para tratar de assunto específico.

Parágrafo Único. Os órgãos, entidades e instituições convidados poderão disponibilizar indicar até 2 (dois) representantes que podem ser substituídos quando necessário para participar de cada reunião.

Item 136. As recomendações aduzidas para o art. 38 da proposta de ato normativo visam a qualificar a participação de eventuais convidados como "convidados", isto é, não pode haver um caráter permanente nessa participação, razão pela qual se considera, inclusive, que o estabelecimento de limite quanto ao número de organizações que podem participar de uma determinada reunião é descabido, já que, possivelmente, esse número dependerá do assunto que será tratado. A devida avaliação por parte da área técnica do MPA é necessária.

## Subseção V

### DOS GRUPOS TEMÁTICOS

Art. 39. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Comitês, Grupos Temáticos, para subsidiar tecnicamente o desenvolvimento dos trabalhos do respectivo Comitê.

Entendemos que a CONJUR está sugerindo juntar a Subseção V com a

*Subseção IV porque nos artigos anteriores menciona-se Grupos Temáticos sem ter falado sobre eles anteriormente. Ou juntamos ou tiramos as menções de "Grupos Temáticos" da Subseção IV.*

*Explicações do pareceristas para o artigo 39:*

*137. Em outros itens desta manifestação, aduziram-se observações e recomendações acerca dos Grupos Temáticos. Considera-se que seja recomendável que dispositivos que tratem dos Grupos Temáticos que não estejam na Subseção V, que deles trata especificamente, devem ser reordenados para que constem da apontada subseção, como forma de robustecimento da segurança jurídica e da boa técnica de redação normativa.*

*138. Recomenda-se, adicionalmente, seja especificado, no art. 39 da proposta de ato normativo, o número máximo, se cabível, de grupos temáticos que podem ser criados em cada Comitê, e se poderão ser criados tanto em Comitês permanentes quanto temporários. A respeito, rememore-se o parágrafo único do art. 6º do Decreto nº 5.069, de 2004:*

Art. 6º A estrutura de funcionamento e de deliberação do CONAPE compõe-se de:

I - Plenário;

II - Secretaria; e

III - Comitês e Grupos Temáticos.

**Parágrafo único. Os Comitês e Grupos Temáticos serão instituídos pelo CONAPE e terão caráter permanente ou temporário**, com o fim de promover estudos e elaboração de propostas sobre temas específicos, a serem submetidos à composição plenária do Conselho, que definirá no ato da sua criação os objetivos específicos, a composição e prazo para conclusão do trabalho.

Art. 40. Aos Grupos Temáticos compete:

I - discutir e avaliar temas específicos de sua abrangência, conforme demandado pelo Comitê; e

II - elaborar relatório final sobre cada demanda apreciada e apresentar em reunião do Comitê.

Item 142.: Com relação aos Grupos Temáticos, recomenda-se avaliar a aplicabilidade de tudo quanto já dito em relação a eles, nesta manifestação, em itens pregressos.

Art. 41. O Grupo Temático terá caráter temporário, com duração não superior a 1 (um) ano, e será composto por no máximo 10 (dez) membros.

§ 1º Fica limitado a 03 (três) o número de Grupos Temáticos que poderão operar simultaneamente no âmbito de um mesmo o respectivo Comitê.

§ 2º Os Grupos Temáticos serão compostos por pesquisadores, técnicos e profissionais de notório saber com atuação comprovada no tema a ser tratado.

Item 143. Quanto ao § 2º do art. 41 da proposta de ato normativo, é preciso ter em mente que a atuação de profissionais especializados mediante a prestação de serviços de consultoria técnica depende da realização de licitação, nos moldes da Lei nº 14.133, de 2021. Por outro lado, a redação desse dispositivo deve mencionar de que forma os membros dos Grupos Temáticos serão selecionados. Essa é uma questão crucial e deve ser efetivamente disciplinada na proposta de ato normativo.

§ 3º 2º Cada Grupo Temático contará com um Coordenador, designado pelo Presidente do Comitê, podendo ser substituído, a qualquer tempo, por decisão da maioria simples dos seus membros.

*Questionamento do parecerista: Item 144. Quanto ao § 3º do art. 41 da proposta de ato normativo, \*\*\*recomenda-se o esclarecimento da parte final da redação do dispositivo, "por decisão da maioria simples dos seus*

*membros". Os referidos membros são os do Comitê ou são os do Grupo Temático?*

§ 4º O Coordenador do Grupo Temático será um membro do Comitê designado pelo Presidente do Comitê.

Art. 42. As propostas apresentadas pelos Grupos Temáticos serão submetidas à apreciação do respectivo Comitê.

Art. 43. Cada Grupo Temático elaborará seu Plano de Trabalho Interno.

## CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 44. As eventuais despesas com deslocamentos e diárias dos membros representantes das entidades da sociedade civil, devidamente comprovadas, no exercício de suas atividades no âmbito do CONAPE e/ou em suas missões oficiais, correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Art. 44. As eventuais despesas com deslocamentos e diárias dos membros representantes das entidades da sociedade civil, em casos de comprovada necessidade de deslocamentos, no exercício de suas atividades no âmbito do CONAPE e/ou em suas missões oficiais, dependerão de aprovação prévia do Presidente do CONAPE, bem como correrão à conta de dotações orçamentárias do Ministério da Pesca e Aquicultura.

Parágrafo único. No caso de ausência de dotação orçamentária, as despesas poderão correr pela organização da sociedade civil ou de outro parceiro por ela articulado.

*\*Item 147: Para o artigo 44 recomenda-se que seja inserido, nesse dispositivo, que, em casos de comprovada necessidade de deslocamentos, a efetivação das respectivas despesas dependerá de aprovação prévia do Presidente do CONAPE, como forma efetiva de controle de gastos. É preciso haver estrita atenção quanto aos princípios da eficiência e da economicidade, motivo pelo qual se reforça a necessidade de criteriosa avaliação da área técnica do MPA nesse ponto de sua proposta de ato normativo.*

Art. 45. As eventuais despesas dos membros representantes da Administração Pública, devidamente comprovadas, no exercício de suas atividades no âmbito do CONAPE e/ou em suas missões oficiais, correrão à conta de dotações orçamentárias das respectivas pastas.

Art. 46. Os casos omissos neste Regimento serão resolvidos pelo Presidente do CONAPE, ad referendum do Plenário.

Art. 47. Este Regimento entra em vigor na data de sua publicação.

### **OBSERVAÇÕES FINAIS:**

152. *Observe-se que as recomendações constantes desta manifestação fazem-se condições para o prosseguimento do feito, mas é facultada a elaboração de justificativa pela área técnica do MPA, em documento específico a ser juntado aos autos processuais, em caso de não ser possível ou adequado adotar alguma delas. Nessa situação, o administrador público assume, inteira e exclusivamente, a responsabilidade por suas decisões e escolhas.*

158. *Em tempo, recomenda-se, também, atenção para estes dispositivos do Decreto nº 5.069, de 2004.*

Art. 2º o CONAPE compete:

[...] IX - **aprovar seu regimento interno e decidir sobre as alterações propostas por seus membros.**

[...] Art. 7º [...] 1º O quórum de reunião do CONAPE é de maioria absoluta e o **quórum de aprovação é de maioria simples.** [...]

159. A versão da minuta de ato normativo (Seq. Sapiens 1, SEI-MPA 34857234) com as alterações recomendadas na letra "B - Dispositivos da proposta de ato normativo" do presente subtítulo deve passar pela competente análise técnica para que a Administração chegue, finalmente, à versão final do documento, a qual deve ser submetida à aprovação do CONAPE, conforme rezam os dispositivos acima transcritos.

161. A Nota Técnica nº 9/2024/CGFIP - MPA/MPA (Seq. Sapiens 1, SEI-MPA 34741466) não discorre acerca da análise de impacto regulatório (AIR), instituída mediante o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020.

162. Recomenda-se, nesse passo, seja inserida, nos autos processuais, manifestação acerca da necessidade ou não de apresentação da AIR no caso concreto, a qual deve conter congruentes e suficientes justificativas.

163. Por fim, recomenda-se a minuta de ato normativo (Seq. Sapiens 1, SEI-MPA 34857234), no momento oportuno, seja amplamente divulgada, para além da publicação oficial, em conformidade com o princípio da transparência, estabelecido no art. 24 do Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019 (regulamento da LINDB):

**Art. 24. Compete aos órgãos e às entidades da administração pública manter atualizados, em seus sítios eletrônicos, as normas complementares**, as orientações normativas, as súmulas e os enunciados a que se referem os art. 19 ao art. 23.

## 5. DA ANÁLISE DO IMPACTO REGULATÓRIO

5.1. Quanto a necessidade de apresentação do instrumento de análise de impacto regulatório (AIR), de que trata o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, consoante orientações contidas no Parecer n. 00062/2024/CONJUR-MPA/CGU/AGU (35429056), em que a D. Consultoria Jurídica recomendou a elaboração de manifestação acerca da necessidade ou não de apresentação da AIR no caso concreto, a qual deve conter congruentes e suficientes justificativas, tem-se os seguintes esclarecimentos a serem prestados:

5.2. Conforme dito em linhas volvidas, iniciou-se o trabalho de desenvolvimento de uma proposta para a atualização do Regimento Interno para o CONAPE, a partir da compilação dos Regimentos Internos anteriormente aprovados, os quais ficaram desatualizados e inconsistentes com o Decreto nº 5.069 de 5 de maio de 2004, após as atualizações promovidas com a edição do Decreto 11.625, de 02 de agosto de 2023.

5.3. Destaca-se que para a elaboração do presente ato normativo foram ouvidos, além das secretarias finalísticas deste MPA, todos os membros eleitos representantes da sociedade civil que integram o CONAPE, tendo a versão final sido aprovada pelos mesmos.

5.4. Portanto, a presente proposta de ato normativo visa à **atualização de uma norma considerada obsoleta**, sem alteração de mérito ao regramento que já encontra-se estabelecido no **Decreto nº 5.069 de 5 de maio de 2004**.

5.5. Adicionalmente, o presente ato normativo é destinado a disciplinar o regimento interno do CONAPE, que tem sua composição, estruturação, competências e funcionamento definidos no **Decreto nº 5.069 de 5 de maio de 2004**, que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias ao que já encontra-se definido no ato hierarquicamente superior.

5.6. Por fim, o ato normativo a ser aprovado é de **baixo impacto**, pois define apenas o funcionamento das reuniões do Colegiado, bem como dos respectivos Comitês e Grupos Temáticos que vierem a ser constituídos.

5.7. Ante o exposto, comprehende-se que para o presente caso a análise do impacto regulatório poderá ser dispensada, mediante as justificativas alhures.

## 6. CONCLUSÃO

6.1. Desse modo, atendidas as orientações emitidas pela D. Consultoria Jurídica deste Ministério da Pesca e Aquicultura, as quais foram agregadas *in totum* à minuta de portaria que será submetida à aprovação do Sr. Ministro de Estado da Pesca e Aquicultura, e ainda considerando a relevância e urgência da matéria, encaminha-se os presentes autos à consideração superior, objetivando a subscrição do presente ato normativo, com a posterior publicação e divulgação.

**ADRIANA VILELA TOLEDO**  
Secretária-Executiva do Conape

**ANTÔNIO SIQUEIRA ASSREUY**  
Coordenador-Geral  
Coordenação-Geral de Fomento à Indústria do Pescado



Documento assinado eletronicamente por **ANTONIO SIQUEIRA ASSREUY, Membro da Comissão Eleitoral**, em 24/06/2024, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA VILELA TOLEDO, Coordenadora CONAPE**, em 24/06/2024, às 17:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º,§ 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:  
[https://sei.agro.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.agro.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **35782100** e o código CRC **365FD027**.